



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069490-47.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelada/apelante CINTIA GARCIA BIROLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55240

APEL. Nº 1069490-47.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**APTE. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

APTE. : CÍNTIA GARCIA BIROLI (JUST GRAT)

APDOS. : OS MESMOS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes – Demonstração pelo réu cessionário da existência de relação jurídica entre o cedente e a autora – Crédito da autora devidamente comprovado nos autos e advindo de cessão de crédito firmada (Club Administradora de Cartões de Crédito) – Ausência de notificação de cessão de crédito que não é requisito para a validade desta - Exercício regular do direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito em razão da inadimplência – Ônus da autora em demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC) – Ré, por sua vez, logrou comprovar a origem da cobrança (art. 373, inciso II, do CPC) – Recurso do réu provido para julgar improcedente a ação, prejudicado o recurso da autora.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por Cíntia Garcia Birolí contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 190/192, de lavra do Magistrado ÂNGELO MÁRCIO DE SIQUEIRA PACE, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência da suposta dívida indicada na inicial (contrato nº 0000002308564218, no valor de R\$ 505,88, datado de 22/02/2018 - fls. 30). Desacolheu o pedido de indenização por danos morais. Concedeu a tutela de urgência para que o réu exclua a negativação apontada na inicial (contrato nº 0000002308564218, no valor de R\$ 505,88, datado de 22/02/2018 - fls. 30), em nome da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 2.000,00. Porque sucumbentes ambas as partes, as custas serão repartidas

de forma igualitária. Cada parte (autora e réu) pagará a título de honorários sucumbenciais o valor correspondente a 10% do valor da causa (R\$ 15.505,88), em favor do advogado da parte contrária, sendo vedada a compensação, observada a gratuidade concedida à autora (art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Irresignadas, apelaram as partes. O Fundo (fls. 195/204) sustenta, em apertada síntese, que o débito é decorrente de contrato do Cartão de Crédito nº 00000000002308564218, não quitado pela autora; diz que a falta de notificação não torna o débito inexistente e tampouco inexigível, sendo, inclusive, válida e legal a inscrição em cadastros de inadimplentes em caso de não pagamento, razão pela qual não há que se falar em inexigibilidade do débito.

A autora (fls. 219/230), por sua vez, sustenta, em seu recurso, que faz jus aos danos morais que alega ter sofrido, em valor não inferior a R\$ 15.000,00, não havendo que se falar em aplicabilidade da Súmula 385, do STJ; pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento da verba honorária advocatícia em 20% do valor dado à causa, em razão do princípio da causalidade.

Recursos regularmente processados, com respostas (fls. 234/240 e fls. 245/254), subiram os autos.

É o relatório.

A alegação da autora é no sentido de que foi surpreendida com a negativação de seu nome, no valor de R\$ 505,88, contrato nº 0000002308564218, datado de 22/02/2018, que afirma desconhecer (fls. 30).

É de ressaltar que o caso em tela comporta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do C. STJ), por se tratar de relação de consumo, todavia, não estão presentes os pressupostos autorizadores para a inversão do ônus probatórios (art. 6º, VIII, do CDC).

Há prova eficaz da origem da dívida que acarretou a negativação do nome da autora, que seria oriunda de contrato de cartão de crédito celebrado entre a autora e o “Club Administradora de Cartões de

Crédito”, tendo sido demonstrado pelo réu ser cessionário de créditos adquiridos junto à referida instituição (fls. 134 e seguintes).

No caso “sub judice”, restou demonstrado pela documentação juntada aos autos a existência da cessão de crédito (fls. 134), a proposta de cartão de crédito assinada pela autora (fls. 135/136), documento pessoal da autora (fls. 137), faturas mensais encaminhadas à autora (fls. 138 e seguintes), razão pela qual a declaração de inexistência de débito não pode prosperar.

Ora, nos autos constam informações e documentos pessoais específicos da autora e sequer houve registro de boletim de ocorrência, ou mesmo notícia de extravio de documentos pessoais.

Registro, ainda, que a obrigatoriedade de notificação (ciência) ao devedor sobre a cessão de crédito tem como principal finalidade evitar o duplo pagamento, não interferindo na sua regularidade, servindo na verdade de garantia ao cessionário para evitar que o débito seja quitado perante o credor original.

“A notificação da cessão de crédito não é requisito indispensável à validade desta. Tal circunstância é mera irregularidade que não invalida o negócio, pois ao devedor ou cedido, como se acostuma denominar, interessa saber apenas quem é o legítimo credor, para oportunamente solver-lhe a prestação e para que não fique prejudicado se, desconhecendo a transmissão, paga ao credor primitivo. Portanto, se o cessionário exige pagamento e se o devedor não prova haver pago ao cedente, não lhe aproveita a falta de notificação” (Apel. nº 0025312-29.2010.8.26.0001, Rel. Des. Gilberto dos Santos).

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. 2.- O objetivo da notificação é

informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (artigo 294 do Código Civil). 3.- A falta de notificação não interfere com a existência ou exigibilidade da dívida, sendo de se admitir, inclusive, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes em caso de não pagamento, observadas as formalidades de estilo (artigo 43, § 2º, Código de Defesa do Consumidor). 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1408914/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013)

Desta forma, a alegação da autora cede espaço à robusta documentação nos autos, demonstrando a existência de relação jurídica e, para a autora afastar a exigibilidade dos valores, bastaria que juntasse os comprovantes de pagamento das faturas, ou seja, não comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373, inciso I do CPC. A ré/apelada, por sua vez, desincumbiu-se do encargo previsto no art. 373, II, do CPC, demonstrando a origem da dívida.

Segundo LUIZ ANTÔNIO RIZZATTO NUNES, “a inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum” (O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo: Ed. Saraiva, 1ª edição, 1997, p. 336).

Neste sentido, já decidiu o STJ: “Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio” (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Assim, a alegação da autora no sentido de não guardar consonância com o valor cobrado/negativado, cede espaço à robusta documentação nos autos, e a análise dos autos demonstra que eventual disparidade de valores decorre da típica evolução da dívida decorrente da natureza contratual estabelecida entre as partes (faturas detalhadas às fls. 138 e seguintes).

Neste contexto, restou inequívoca a existência da relação contratual firmada entre as partes e, em razão da inadimplência, agiu a ré no exercício regular do direito ao inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual nenhuma reparação por dano moral é de ser exigida, até porque pesa contra o autor outras negativas (fls. 144/147), portanto, seria caso de aplicação da Súmula 385, do STJ.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do Fundo/réu para julgar improcedente a ação, prejudicado o recurso da autora. Em razão da sucumbência, arcará a autora com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 15.505,88), observada a gratuidade concedida à autora (art. 98, parágrafo 3º, do CPC – fls. 32).

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora